



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

## DECISÃO

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO  
SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020.  
CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO  
REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS  
DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS  
COMPLEMENTARES DOS MUNICÍPIOS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL MISTA DE  
LICITAÇÃO.**

Trata-se de Pedido de Reconsideração que tem por objeto a Decisão proferida pela Comissão Especial Mista de Licitação, referente à Impugnação ao Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020 apresentada, em 19 de abril de 2021, por MIRANDA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.062.524/0001-00.

Em referida Impugnação, alega-se que o EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020 carece de aprimoramento, reclamando a inserção da possibilidade de pagamento do valor da outorga de concessão por meio das cotas do fundo de privatização – CFP/RJ, na forma do disposto nos artigos 4º, inciso, IV, 11, II, e 12, caput, e §9º, da Lei Estadual nº 2470/95.

A impugnante aduz que o objeto do EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020 trata de concessão mediante cisão de parcela significativa da atual operação da CEDAE. Desse modo, sustenta que se estaria diante de bens intangíveis que, por analogia, se enquadrariam na categoria de bens móveis.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Ademais, o requerente entende que as CFPs de sua propriedade não foram atingidas pela nova redação do §9º do artigo 12 da mencionada Lei, incluindo-se a exigência de Decreto específico para utilização das aludidas cotas como forma de pagamento na aquisição de bens móveis e imóveis do Estado do Rio de Janeiro. Por isso invoca, com base em interpretação extensiva, o disposto no art. 12, §9º, da Lei 2470/95, com a redação dada pela Lei Estadual nº 2552/96. A fim de fundamentar o seu entendimento sobre esse aspecto, colacionou arestos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A respeito de tal Impugnação, foi oferecida Decisão pela Comissão Especial Mista de Licitação em 22/04/2021, a qual seguiu dois esclarecimentos principais, que afastam a pretensão deduzida e, assim, levaram ao indeferimento da impugnação, mantendo-se o Edital nos termos publicados: (i) a titularidade do serviço público objeto da concessão; e (ii) a caracterização do Projeto como uma concessão de serviço público, não como privatização.

Acrescento que, nos termos da decisão de SUSPENSÃO DE LIMINAR (SL 1446 MC / RJ), proferida pelo MINISTRO PRESIDENTE do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LUIX FUX, no dia 22 de abril de 2021:

*“(...) A leitura do referido precedente demonstra que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, interpretando os artigos 23, IX, e 25, §3º, da Constituição, assentou entendimento no sentido de que a integração de município a região metropolitana criada por lei estadual, conquanto compulsória, não esvazia a autonomia municipal. Assim, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico segue sendo dos municípios integrantes, a despeito da execução de referidos serviços se dar de modo conjunto no âmbito da unidade interfederativa. Por esses fundamentos, entendeu o Plenário desta Corte ser inconstitucional dispositivo de lei estadual que submetia o poder concedente*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

*relacionado a estes serviços exclusivamente à decisão da autoridade Estadual, pois reconhecia-se pertencer ao “colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado” o poder concedente e a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.”*

Assim, verifica-se que as razões oferecidas na Decisão proferida pela Comissão Especial Mista de Licitação estão de acordo com o entendimento exarado pelo MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Desta forma, INDEFIRO a Impugnação apresentada, ratificando a decisão da Comissão Especial Mista de Licitação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021

  
Secretário de Estado da Casa Civil